PROJETO DE LEI Nº 56/2025

Altera a Lei nº 1.424, de 19 de março de 2025, que Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências.

LEI:

Art. 1º Revoga-se o inciso V, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 1.424, de 19 de março de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 04 de julho de 2025.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=34158836000130, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
2025.001.20531

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 1.424, DE 19 DE MARÇO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei em comento, tem como finalidade revogar o inciso V, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 1.424, de 19 de março de 2025, que veda a inclusão no REFIS dos débitos decorrentes de multas ambientais.

Compreendemos a importância da legislação ambiental e o caráter pedagógico e punitivo de tais multas, contudo, a impossibilidade de parcelamento e quitação desses débitos em condições especiais, como as oferecidas pelo REFIS, pode criar um óbice intransponível para a regularização completa do contribuinte. Em muitos casos, a manutenção dessa dívida impede a obtenção de certidões negativas e restringe a atividade econômica, gerando um ciclo vicioso de inadimplência e dificuldades financeiras.

A inclusão das multas ambientais no programa de regularização fiscal, sob as mesmas regras e condições dos demais tributos, não significaria anistia da infração, mas sim a oferta de um meio para o efetivo cumprimento da penalidade pecuniária. Tal medida permitiria que os infratores quitassem seus débitos, regularizando sua situação perante o município, ao mesmo tempo em que os recursos arrecadados poderiam, inclusive, ser destinados a fundos e ações de proteção ao meio ambiente, reforçando o compromisso da gestão com a sustentabilidade.

Diante do exposto, cabe aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada, EM REGIME DE URGÊNCIA, nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 04 de julho de 2025.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800